TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00013600.989.25-5**
REPRESENTANTE:	▪ JEFFERSON RENOSTO LOPES (CPF ***.578.468-**) ▪ **ADVOGADO:** JEFFERSON RENOSTO LOPES (OAB/SP 269.887)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ▪ **ADVOGADO:** HENRIQUE DUZ HASS (OAB/SP 352.892)
ASSUNTO:	Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do Pregão nº 49/2025, da Prefeitura de Porto Ferreira, Processo Administrativo nº 5.356/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitores de transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública de ensino, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-10

RELATÓRIO

Jefferson Renosto Lopes, Advogado inscrito na OAB sob n° 269.887, formulou representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 49/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitores de transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública de ensino, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Volta-se o Representante contra a ausência de expressa vedação à participação de cooperativas e associações sem fins lucrativos no certame,

considerando presentes no objeto licitado elementos de relação de emprego.

Estando a Inicial formalmente em termos, entendi ser o caso de conceder liminar à interessada para o fim de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimentos de Contratação.

Notificada, a Prefeitura compareceu aos autos comunicando a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71 da Lei Federal n° 14.133/21, apresentando a correspondente documentação.

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a publicação do Ato de Revogação, suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e **DECLARO extinta a representação**, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 7 de agosto de 2025

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5O1D-6521-7KIQ-6TPI